



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE CAÇAPAVA DO SUL**

CNPJ 08.142.302/0001-45 Fone 55 3281 2351 – Rua XV de Novembro, 438 - CEP 98.570-000 – Caçapava do Sul

**sessões consecutivas, ou a dez intercaladas no prazo de um ano, ocasionará automaticamente a perda de representação da entidade.**

**Art. 3º** Os demais artigos da Lei 2410 de 03 de março de 2009 permanecem inalterados e em plena vigência.

**Art. 4º** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

**GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE CAÇAPAVA DO SUL,**  
**aos.....de.....de 2017.**

**Giovani Amestoy da Silva**  
**Prefeito Município**



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAÇAPAVA DO SUL

CNPJ 08.142.302/0001-45 Fone 55 3281 2351 – Rua XV de Novembro, 438 - CEP 96.570-000 – Caçapava do Sul

PROJETO DE LEI Nº 4195/2017

**Altera a Lei nº 2410 de 03 de março de 2009 e dá outras providências.**

**Art. 1º** Fica alterado o artigo 1º da Lei nº 2410 de 03 de março de 2009, que passa a vigorar com a seguinte redação.

**Art. 1º - É criada a Comissão Municipal de Trânsito e Transporte que será constituída pelos seguintes membros, cada qual com seu suplente:**

- **Diretor de Trânsito do Município: Representante e Suplente;**
- **Secretaria da Agropecuária Indústria e Comércio: Representante e Suplente;**
- **Secretaria de Município do Planejamento e Meio Ambiente: Representante e Suplente;**
- **Associação dos Taxistas: Representante e Suplente;**
- **CDL/SINDILOJAS: Representante e Suplente;**
- **Associação Comercial e Industrial: Representante e Suplente;**

**Parágrafo único (...)**

**Art. 2º** – Fica alterado o art. 2º da Lei nº 2410 de 03 de março de 2009, que passa a vigorar com a seguinte redação e acrescido do parágrafo único.

**Art. 2º – A Comissão Municipal de Trânsito e Transporte – CMTT será nomeada por um período de 02 (dois) anos.**

**§1º - O Presidente da Comissão Municipal poderá ser qualquer um de seus integrantes, eleito por votação entre seus membros.**

**§2º – O representante da entidade que não puder comparecer a reunião, deverá convocar o seu suplente, sendo que a falta de um dos dois, a três**



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE CAÇAPAVA DO SUL**

CNPJ 88.142.302/0001-45 Fone 55 3281 2351 – Rua XV de Novembro, 438 - CEP 96.570-000 – Caçapava do Sul

**Exposição de Motivos**

Anexa ao Projeto de Lei nº...../2017.

Senhor Presidente,

Senhores Vereadores (as):

Submeto a elevada consideração desta Egrégia Casa Legislativa do presente projeto de lei, que visa alterar a Lei nº. 2410 de 03 de março de 2009 e dá outras providências.

O presente projeto de lei visa alterar os artigos 1º e 2º da Lei nº 2410 de 03 de março de 2009, para constar como membros do Conselho Municipal da Rede de Apoio à Escola (CONRAE) apenas entidades pertencente ao Município de Caçapava do Sul.

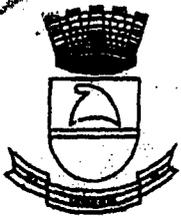
Cabe salientar que recentes decisões do Tribunal de Justiça do Estado RS declararam inconstitucional a inserção de membros de órgãos do Estado em conselhos municipais, pois exorbita a autonomia do ente local. De acordo, com a informação nº 1.412/2017 das Delegações de Prefeituras Municipais e notícias do Tribunal de Justiça em anexo.

Diante disso, julgo necessário a alteração dos artigos citado na Lei nº 2410 de 03 de março de 2009, para o Município se adequar as decisões do Tribunal de Justiça do Estado e orientação do Tribunal de Contas do Estado.

A apreciação dos Senhores Vereadores.

Caçapava do Sul, 19 de julho de 2017.

  
**Giovani Amestoy da Silva,**  
**Prefeito Municipal**



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
MUNICÍPIO DE CAÇAPAVA DO SUL

CNPJ: 88.142.302/0001-45 - Fone/fax: (55) 3281 1351 - Rua XV de Novembro, 438 - 96570-00 - Caçapava do Sul - RS



LEI Nº 2410, DE 03 DE MARÇO DE 2009.

Altera a Lei nº1978, de 04 de julho de 2006 e dá outras providências.

CEL. ZAURI TIARAJU FERREIRA DE CASTRO, Prefeito Municipal de Caçapava do Sul, Estado do Rio Grande do Sul,

FAZ SABER, que o Poder Legislativo aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica alterado o artigo 1º da Lei nº 1978, de 04 de Julho de 2006, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 1º É criada a Comissão de Trânsito e Transporte que será constituída pelos seguintes membros, cada qual com seu suplente:

- Diretor de Trânsito do Município;
- Secretário de Município do Turismo, Indústria e Comércio;
- Representante do Departamento de Engenharia da Secretaria de Município da Coordenação e Planejamento;
- Representante da Brigada Militar;
- Representante do Poder Legislativo;
- Representante da Associação dos taxistas;
- Representante da CDL/SINDILOJAS;
- Representante da União das Associações Comunitárias - UAC;
- Representante do DETRAN/RS;
- Representante da Delegacia de Polícia

Parágrafo único (...)

Art. 2º - Fica alterado o art. 2º da Lei nº 1978, de 04 de julho de 2006, que passa vigorar com a seguinte redação e acrescido do parágrafo único:

Art. 2º - A Comissão Municipal de Trânsito e Transporte - CMTT será nomeada por um período de 02 (dois) anos.

§1º - O presidente da comissão poderá ser qualquer um de seus integrantes, eleito por votação entre seus membros.

§2º - O representante de entidade que não puder comparecer a reunião, deverá convocar o seu suplente, sendo que a falta de um dos dois, a três sessões consecutivas, ou a dez intercaladas no prazo de um ano, ocasionará automaticamente a perda de representação de entidade.

Art. 3º Os demais artigos da Lei nº 1978, de 04 de julho de 2006, permanecem inalterados e em plena vigência.

Art. 4º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE CAÇAPAVA DO SUL, aos 03 dias do mês de março do ano de 2009.

Cel. Zauri Tiaraju Ferreira de Castro  
Prefeito Municipal

No Mural da Prefeitura

03 / 03 / 09

Registre-se e Publique-se:  
Cristiana de Bem e Canto

Notícias > Notícias

[página anterior](#)

enviar por e-mail

 versão para impressão

### **Inclusão de membros de outras esferas de Poder em Conselho Municipal é inconstitucional**

O Órgão Especial do TJRS declarou a inconstitucionalidade dos dispositivos que incluíram na Comissão Municipal para a Segurança de Pelotas, vinculada à Procuradoria-Geral do Município, representações de outras esferas de Poder. O julgamento ocorreu na sessão desta segunda-feira, 28/8 e foi unânime.

A Ação Direta de Inconstitucionalidade contra a vigência de dispositivos que descrevem a composição da Comissão, parte do art. 2º da Lei nº 5.198/05, foi proposta à Justiça pelo Procurador-Geral de Justiça.

O art. 2º estabelece que "é criada a Comissão Municipal para segurança de Pelotas (CSP), vinculada à Procuradoria-Geral do Município (PGM)", tendo em sua composição 1 (um) representante dos seguintes órgãos ou autoridades com sede ou lotação em Pelotas (...): I – Prefeitura Municipal de Pelotas; II – Poder Judiciário Federal; III – Poder Judiciário Estadual; IV – Ministério Público Federal; V – Ministério Público Estadual; VI – Comando Regional de Polícia Ostensiva do Sul, da BM; VII – 4º Batalhão da Polícia Militar; VIII – 18ª Delegacia Regional de Polícia; IX – 5ª Delegacia Regional Penitenciária.

Os dispositivos estavam suspensos por liminar concedida pelo Desembargador Luiz Felipe Silveira Difini, relator.

Para o magistrado, "o vício formal do dispositivo em questão é manifesto, uma vez que o legislador municipal editou normas, criando atribuições para órgãos e autoridades públicas pertencentes a outras esferas de poder – federal e estadual -, para as quais carece de competência legislativa".

A decisão atinge aos itens II a IX do art. 2º.

Proc. nº 700151220819 (João Batista Santafé Aguiar)

**EXPEDIENTE**

Assessora-Coordenadora de Imprensa: Tania Bampi

Publicação em 29/08/2006 18:30



## Delegações de Prefeituras Municipais

Somar experiências para dividir conhecimentos

Porto Alegre, 30 de junho de 2017.

**Informação nº 1.412/2017**

**Interessado:** Município de [...] – Poder [...].

**Consulente:** [...], [...].

**Destinatário:** [...].

**Consultor(es):** Vanessa Marques Borba e Bartolomé Borba.

**Ementa:**

1. Projeto de Lei nº 30/2017, “institui o Conselho Municipal da Rede de Apoio à Escola – CONRAE e dá outras providências”. Questionamento sobre a possibilidade de membros de órgãos estaduais integrarem o referido Conselho.
2. Conforme entendimento do Tribunal de Justiça do Estado, é inconstitucional a inserção de membros de órgãos do Estado em conselhos municipais, pois exorbita a autonomia do ente local. Considerações.

É solicitado, através de consulta eletrônica, registrada nesta DPM sob nº 35.278/2017, parecer sobre a possibilidade de membros de órgãos estaduais integrarem Conselho Municipal. A consulta está posta nos seguintes termos:

O Poder [...] Municipal encaminhou o Projeto de Lei de nº 30/2017 que institui o CONRAE - Conselho Municipal da Rede de Apoio à Escola.

No referido projeto há previsão de membros de órgãos estaduais: 25ª Coordenadoria Regional de Educação; 1 (um) representante da Polícia Militar do RS vinculado ao PROERD; 1 representante das escolas estaduais de [...].

Conforme o Parecer Jurídico encaminhado pelo Poder Legislativo, o qual anexo, há inconstitucionalidade no referido projeto, por inserir no Conselho membros de órgãos estaduais.

Todavia, em todos os conselhos municipais existe órgãos do Estado, tais como Conselho do Meio Ambiente, Conselho da Educação, Conselho do Desenvolvimento Estadual. O Município, inclusive, possui servidores públicos municipais em Conselhos Estaduais. Ora, a lei estadual também não restaria inconstitucional?



## Delegações de Prefeituras Municipais

Somar experiências para dividir conhecimentos

Portanto, há dúvida quanto ao entendimento exarado no Parecer Jurídico do Poder Legislativo.

Desse modo, solicito a verificação da (in)constitucionalidade no Projeto acima referido.

Examinada a matéria, passamos a opinar.

1. Os Conselhos Municipais são órgãos pertencentes à estrutura do Poder [...], cujo surgimento e número cada vez mais representativo se deve à adoção de um modelo de democracia participativa instituída a partir da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.

A função primordial dos conselhos é a de auxiliar, tecnicamente, o [...] naquelas tarefas para as quais foram criados, objetivando debater, opinar, direcionar, indicar o melhor caminho para alcançar os objetivos da Administração, que devem visar, sempre, ao bem da comunidade. Aliás, a motivação da existência dos conselhos é, fundamentalmente, apurar, junto à comunidade, as suas carências e maneiras mais rápidas e menos onerosas de resolver conflitos e demandas por ela apresentadas.

Os Conselhos são, portanto, órgãos do [...], criados através de lei, cujo projeto é de iniciativa privativa deste Poder. É no texto normativo desta lei que devem estar definidas suas características, como a forma da sua composição, o período de duração do mandato dos conselheiros, as respectivas atribuições, as suas funções, etc<sup>1</sup>.

---

<sup>1</sup> Para alguns conselhos há disposições normativas federais que estabelecem requisitos específicos que devem ser observados por todas as esferas administrativas, como é o caso, por exemplo, do Conselho dos Direitos da Criança e do Adolescente e do Conselho do Meio Ambiente. Aqueles conselhos em relação aos quais a União não editou normas gerais, vale o que dispuser, no âmbito do Estado, a lei estadual, e no âmbito do Município, o que expressar a lei municipal.



## Delegações de Prefeituras Municipais

Somar experiências para dividir conhecimentos

2. Especificamente no que tange ao objeto da consulta, a composição do Conselho Municipal de Apoio à Escola – CONRAE, que o Projeto de Lei nº 30/2017 pretende criar, impõe-se referir, preliminarmente, que os conselhos, por se tratarem de órgãos fundamentais para a democracia participativa, é recomendável que sua composição seja paritária, ou seja, contar com igual número de representantes da administração e da sociedade civil, o que, pelo que se observa do art. 3º da proposição, não está sendo observado.

Especificamente quanto à inserção de representantes de órgãos estaduais em conselhos municipais, é entendimento do Judiciário Estadual que o ente local não tem competência para impor atribuições a outros entes ou entidades da federação. Nesse sentido são as decisões que abaixo colacionamos:

**AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. MUNICÍPIO DE CANOAS. LEI MUNICIPAL QUE CRIA ATRIBUIÇÕES PARA INSTITUIÇÕES PÚBLICAS DE OUTRA ESFERA DA FEDERAÇÃO. INSERÇÃO DE MEMBROS DO MINISTÉRIO PÚBLICO E DA DEFENSORIA PÚBLICA NO CONSELHO MUNICIPAL DE DEFESA DO CONSUMIDOR - CODECON. AFRONTA AOS ARTIGOS 5º, 8º, "CAPUT", 108, PARÁGRAFO 4º, E 121 DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL E ARTIGOS 2º, 30, INCISOS I E II, 127, PARÁGRAFO 2º, E 134 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PRECEDENTES DO ÓRGÃO ESPECIAL. AÇÃO JULGADA PROCEDENTE. UNÂNIME.<sup>2</sup>**

**AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. MUNICÍPIO DE SANTA MARIA. AUSÊNCIA DE COMPETÊNCIA LEGISLATIVA. VÍCIO FORMAL E MATERIAL. Competência legislativa amplamente extrapolada por infração aos princípios da isonomia, autonomia e harmonia entre os poderes de estado; vícios materiais e formais. Violação aos artigos 3º, 8º, caput, 10, 13, caput, 60, incisos I e II, alínea "d", 82, incisos II, III e VII, 93, inciso II, 95, inciso V, 99, 108, parágrafo 4º, 109 e 110, todos da Constituição Estadual, combinados com o artigo 5º, caput, da Constituição Federal. Efeitos de operar a retirada do ordenamento jurídico das expressões "um representante da 4ª Delegacia Regional de Saúde", "um representante do**

<sup>2</sup> Ação Direta de Inconstitucionalidade Nº 70050963503, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Jorge Luís Dall'Agnol, Julgado em 15/04/2013.



## Delegações de Prefeituras Municipais

Somar experiências para dividir conhecimentos

Instituto Nacional de Seguridade Social (INSS), "um representante do IBAMA", "um representante da Brigada Militar" e "um representante da 8ª Delegacia de Educação", previstas no art. 8º da Lei 3.871, de 10 de Abril de 1.995, bem como da Lei 5.346, de 27 de Agosto de 2.010, a qual deu "nova redação ao parágrafo 2º, do art. 3º da Lei Municipal 3.871, de 10-04-1995", ambas do Município de Santa Maria. A aplicação das leis anteriores - matéria esta apenas tangenciada em sede de informações mas que pode, até por economia processual ser enfrentada no caso em exame - implicaria afronta à regra constante na Lei de Introdução do Código Civil, complementar à Carta Magna, a qual veda expressamente o chamado efeito repristinatório, ou seja, a revogação da lei nova, que revogou regra anterior, não restabelece, "ipso facto", a eficácia desta (artigo 2º, § 3º); destarte, deve ser aplicada a lei vigente naquilo que não foi declarado inconstitucional, pelo que a eficácia repristinatória da legislação anterior vai aqui afastada de modo expresso. A imediata desarticulação do Conselho Municipal de Saúde de Santa Maria inevitavelmente causará graves prejuízos à população, sobre ferir o princípio da continuidade do serviço público, pelo que presentes, na hipótese, as motivações de segurança jurídica e interesse social para modular os efeitos da declaração de inconstitucionalidade, nos termos do artigo 27, da Lei 9.868/99, impondo-se o diferimento da eficácia desta decisão pelo prazo de 6 (seis) meses, contados a partir da publicação do acórdão. O prazo relativamente longo se fundamenta da relevância absoluta dos serviços de saúde e na proximidade das eleições municipais, que levarão a uma maior demora na elaboração de novas leis municipais disciplinando as matérias impugnadas. **AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE JULGADA PROCEDENTE, POR MAIORIA.**

**AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. CONSELHO MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO - COMUDE. PARTICIPAÇÃO DE MEMBROS OU REPRESENTANTES DA MAGISTRATURA, DO MINISTÉRIO PÚBLICO. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL E MATERIAL. Há inconstitucionalidade formal e material na norma municipal que determina a participação de membros ou representantes da Magistratura, do Ministério Público em Conselho Municipal de desenvolvimento de Xangrilá - COMUDE. Precedentes do Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado. **AÇÃO JULGADA PROCEDENTE. UNÂNIME.**<sup>3</sup>**

<sup>3</sup> Ação Direta de Inconstitucionalidade Nº 70047376090, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Carlos Eduardo Zietlow Duro, Julgado em 23/04/2012.



## Delegações de Prefeituras Municipais

Somar experiências para dividir conhecimentos

ADIN. CONSELHO MUNICIPAL DE DEFESA E SEGURANÇA. PARTICIPAÇÃO DE REPRESENTANTES DO PODER JUDICIÁRIO, DO MINISTÉRIO PÚBLICO, DA POLÍCIA CIVIL E DA BRIGADA MILITAR. **Manifesta a inconstitucionalidade da lei municipal que envolve, em Conselho Municipal, a atividade de agente estadual. Afronta à autonomia funcional e administrativa do Ministério Público. CE, arts. 108, § 4º, 109 e 111. CF, art. 127, § 1º. Invasão do legislador municipal à competência legislativa privativa de Poderes do Estado, na medida em que atribui a si competência para dispor sobre a prática de atos por parte de membro do Poder Judiciário Estadual, em afronta à regra do art. 8º da CE. AÇÃO JULGADA PROCEDENTE. UNÂNIME.**<sup>4</sup> (grifamos)

3. Por todo o exposto, respondemos objetivamente à consulta no sentido de que, conforme se verifica nas decisões acima, é inconstitucional a inserção de membros de órgãos do Estado em conselhos municipais, pois exorbita a autonomia do ente local.

São as informações que julgamos pertinentes à consulta formulada.

  
Vanessa Marques Borba  
OAB/RS nº 56.115

  
Bartolomé Borba  
OAB/RS 2.392

<sup>4</sup> Ação Direta de Inconstitucionalidade Nº 70030653091, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: José Aquino Flôres de Camargo, Julgado em 14/12/2009.